



Processo: 000.094/2026-9

Natureza: CBEX – Multa

Responsável: Gilmar Aureliano de Lima

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **multa**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução-TCU nº 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado	Acórdãos
Gilmar Aureliano de Lima	21/01/2020	Acórdão 1874/2017-TCU-1ª Câmara (Condenatório) Acórdão 8034/2017-TCU-1ª Câmara (Embargos de Declaração) Acórdão 2486/2019-TCU-1ª Câmara (Recurso de Reconsideração) Acórdão 14595/2019-TCU-1ª Câmara (Embargos de Declaração) Acórdão 1410/2022-TCU-1ª Câmara (Insubsistência de Multa) Acórdão 1789/2024-TCU-Plenário (Recurso de Revisão)

2. A partir do processo originador TC-025.414/2013-5 foram constituídos 4 processos de CBEX: 014.060/2025-6 (débito), 000.094/2026-9 (multa), 000.095/2026-5 (multa) e 000.101/2026-5 (débito). A documentação referente à cobrança executiva 014.060/2025-6 já foi encaminhada ao órgão executor por meio do Ofício 1201/2025-TCU/PROC-MEVM.

3. As demais CBEX estão sendo encaminhadas ao MPTCU, neste momento processual, em face de despacho proferido pelo Exmo. Presidente do TCU, Ministro Vital do Rêgo, nos autos do TC 012.307/2012-2, determinando a continuidade da adoção do rito ordinário após o trânsito em julgado das deliberações que imputem débito e/ou multa, qual seja, a autuação dos processos de cobrança executiva pelo Serviço de Gestão de Cobrança Executiva (Scbex), envio ao MPTCU e posteriormente à AGU, independentemente de exame acerca da possível ocorrência de prescrição na fase executória, até ulterior normatização da matéria pelo Tribunal.

4. Cabe esclarecer o seguinte, em relação ao responsável Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68):

- a) o responsável não constituiu representante legais;



b) em consulta feita ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União – SISGRU (<http://www.sisgru.tesouro.gov.br>) não foram localizados recolhimentos relativos às dívidas atribuídas ao responsável;

c) o responsável não recorreu e nem solicitou o parcelamento da dívida;

d) registro, por fim, que o responsável não consta como falecido no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi).

5. Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Scbex/Seproc, em 08 de janeiro de 2026

(Assinado eletronicamente)

Rafael Alves da Silva

Técnico Federal de Controle Externo

Matrícula 10587-2